

credor de qualquer obrigação pelas normas expressas nos artigos 408 a 416 do Código Civil e as disposições contidas no CTN. § 5º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo dos honorários advocatícios, podendo ser reduzido pela metade caso o débito inscrito como Dívida Ativa seja pago antes do ajuizamento da execução fiscal (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 c/c art. 37-A, § 1º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 c/c inciso III do art. 30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977). § 6º Não sendo possível ou caso reste fundamentadamente afastada a inclusão do encargo legal a que se refere o parágrafo anterior, aos créditos inscritos em Dívida Ativa deverão ser acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Incluir o artigo 20-A a Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, com a seguinte redação: Art. 20-A. As verbas sucumbenciais pagas pela parte vencida ao patrono da parte vencedora a título de honorários advocatícios nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que o Cofecon e os Corecon forem partes, dada sua natureza alimentar, serão devidas e destinadas integralmente aos ocupantes de cargos privativos de advogados e procuradores da ativa, sem distinção de cargo, carreira ou lotação das respectivas autarquias que integrem. § 1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS. § 2º O recolhimento dos honorários advocatícios será realizado por meio de documento de arrecadação específico, ou creditados em conta de titularidade da autarquia, que serão contabilizados como receitas extraorçamentárias, e imediatamente transferidos para as contas de titularidade dos próprios advogados ou procuradores a que se refere o caput. § 3º Antes de efetuar a transferência a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho reterá os valores correspondentes ao imposto sobre a renda. § 4º A percepção das verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União. § 5º Os Corecons poderão regulamentar os casos omissos e as situações específicas, ressalvando-se a impossibilidade de a gestão da verba sucumbencial ficar destinada à autarquia.

Art. 6º Alterar o inciso IV do parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa vigorar com a seguinte redação: Art. 37. (...) Parágrafo único. O valor a ser inscrito na Dívida Ativa abrange: (...) IV. emolumentos e outros encargos tal como previstos nos artigos 20 e 20-A desta Resolução;

Art. 7º Alterar o artigo 42 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa vigorar com a seguinte redação: Art. 42. Os Corecons não executar judicialmente: I. os valores considerados irrepercuíveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao débito; II. dívidas com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante no inciso I do caput do art. 6º, observado o seu § 1º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. § 1º Os Corecons poderão deixar de cobrar, administrativamente, os valores irrisórios, assim considerado aqueles cujo débito seja inferior ao valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor bruto da anuidade atualizada anualmente pelo Cofecon. § 2º Os Corecons poderão diferir o ajuizamento da ação de execução ou a adoção de medidas administrativas de cobrança de forma a acumular o maior número de anuidades devidas, observado o prazo prescricional, o qual tem início quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo legalmente previsto. § 3º Consideram-se irrepercuíveis ou de difícil recuperação os créditos inscritos em dívida ativa quando: I. inscritos há mais de 10 (dez) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade; II. com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos; III. de titularidade de devedores: a) falidos; b) em recuperação judicial ou extrajudicial; c) em liquidação judicial; d) em intervenção ou liquidação extrajudicial. IV. de titularidade de devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja: a) baixado por inapetido; b) baixado por inexistência de fato; c) baixado por omissão contumaz; d) baixado por encerramento da falência; e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial; f) baixado pelo encerramento da liquidação; g) inapto por localização desconhecida; h) inapto por inexistência de fato; i) inapto omissivo e não localização; j) inapto por omissão contumaz; k) inapto por omissão de declarações; l) suspenso por inexistência de fato. V. de titularidade de devedores pessoa física com indicativo de óbito. VI. os respectivos processos de execução fiscal estiverem arquivados com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 3 (três) anos. § 4º As situações descritas nos incisos III, IV e V do parágrafo anterior devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ e do CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a remessa da respectiva certidão ao órgão jurídico para o devido ajuizamento da ação executiva. § 5º A demonstração dos elementos que comprovem e justifiquem as circunstâncias previstas no presente artigo será processada, para cada Certidão da Dívida Ativa, em regular processo administrativo por parte do Corecon. § 6º O disposto no presente artigo não constitui renúncia de receita, nos termos do artigo 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 c/c o artigo 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

Art. 8º As alterações e inclusões promovidas com a presente resolução aplicam-se aos modelos constantes da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Cofecon Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 65/2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 011/2021. PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 163/2017. 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLÊNARIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 5º, 6º, 9º e 34 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do direito ao exercício profissional por 03 (três) anos.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2021.
BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Cofen

HELGA REGINA BRESCIANI
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Inclui o parágrafo único ao artigo 5º da Resolução/CFR nº 492/08, com nova redação dada pela Resolução/CFR nº 568/12, que regulamenta o exercício profissional nos serviços de atendimento pré-hospitalar, na farmácia hospitalar e em outros serviços de saúde, de natureza pública ou privada.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g" e "m", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e pelo artigo 6º do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 578, de 26 de julho de 2013, que regulamenta as atribuições técnico-gerais do farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Resolução/CFR nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução/CFR nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Guia do Cuidado Farmacêutico para a Comunidade LGBTI+, do Conselho Regional de Farmácia do estado da Bahia (CRF-BA), 2021;

CONSIDERANDO o Guia de atuação do farmacêutico no cuidado à pessoa vivendo com HIV, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, 2021;

CONSIDERANDO o Guia de atuação do farmacêutico no cuidado à pessoa tabagista, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, 2018;

CONSIDERANDO o Guia de atuação do farmacêutico no cuidado à pessoa com tuberculose, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, 2018;

CONSIDERANDO o Guia de atuação do farmacêutico na Hanseníase, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, 2019;

CONSIDERANDO a Nota Técnica PMCTab nº 001/2019, que trata da prescrição e dispensação do Cloridrato de Bupropiona para o tratamento ao fumante nos serviços de saúde do SUS, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2019;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 005/2019, que trata da prescrição, dispensação e entrega da terapia de reposição de nicotina para o tratamento ao fumante nos serviços de saúde do SUS, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2019;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 013/2020, que trata do medicamento varfarina nos serviços de saúde do SUS, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2020;

CONSIDERANDO a Portaria da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SMS nº 364, de 1 de outubro de 2020, que atribui funções aos profissionais farmacêuticos e cirurgiões-dentistas para prescreverem antirretrovirais para as Profilaxias Pré e Pós-Exposição ao HIV (PrEP e PEP, respectivamente), resolve:

Art. 1º - Incluir o parágrafo único ao artigo 5º da Resolução/CFR nº 492/08, publicada no DOU de 05/12/2008, Seção 1, página 151, conforme a nova redação dada pela Resolução/CFR nº 568/12, publicada no DOU de 07/12/2012, Seção 1, Página 353: "Art. 5º (...)

Parágrafo único - O farmacêutico que atua nos serviços públicos de saúde poderá desempenhar todas as atribuições e executar todos os procedimentos e serviços previstos em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas do Ministério da Saúde, secretarias estaduais e/ou municipais de saúde, desde que disponha de estrutura necessária e tenha recebido capacitação adequada a respeito do respectivo programa."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.427, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-PR, 2ª Reformulação Orçamentária do CRMV-DF, CRMV-GO, CRMV-MT e do CRMV-RN, e 3ª Reformulação do CRMV-RO, referentes ao exercício de 2021, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua CCCLII Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2021, em Florianópolis/SC, resolve:

Art. 1º - Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2021, do CRMV-PR, CRMV-DF, CRMV-GO, CRMV-MT, CRMV-RN e CRMV-RO em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I - 1ª Reformulação do CRMV - PR

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	13.822.300,00	CORRENTES	13.822.300,00
DE CAPITAL	536.000,00	DE CAPITAL	536.000,00
TOTAL	14.358.300,00	TOTAL	14.358.300,00

II - 2ª Reformulação do CRMV - DF

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	2.900.000,00	CORRENTES	2.800.000,00
DE CAPITAL	0,00	DE CAPITAL	100.000,00
TOTAL	2.900.000,00	TOTAL	2.900.000,00

III - 3ª Reformulação do CRMV - GO

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	8.084.315,79	CORRENTES	8.901.835,94
DE CAPITAL	4.154.020,15	DE CAPITAL	3.336.500,00
TOTAL	12.238.335,94	TOTAL	12.238.335,94

IV - 2ª Reformulação do CRMV - MT

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	5.504.761,50	CORRENTES	5.803.761,50
DE CAPITAL	900.000,00	DE CAPITAL	601.000,00
TOTAL	6.404.761,50	TOTAL	6.404.761,50

V - 2ª Reformulação do CRMV - RN

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	1.900.000,00	CORRENTES	1.880.000,00
DE CAPITAL	700.000,00	DE CAPITAL	720.000,00
TOTAL	2.600.000,00	TOTAL	2.600.000,00

VI - 3ª Reformulação do CRMV - RO

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	1.980.000,00	CORRENTES	2.218.700,00
DE CAPITAL	410.000,00	DE CAPITAL	171.300,00
TOTAL	2.390.000,00	TOTAL	2.390.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

